



LEI Nº. 4182 DE 08 DE NOVEMBRO DE 2022.

**“DISPÕE SOBRE A READEQUAÇÃO
DA CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS
EVENTUAIS NO MUNICÍPIO DE UCHOA
E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.**

JOSÉ CLÁUDIO MARTINS, Prefeito Municipal de Uchoa, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, Faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Fica criada a nova Lei de Concessão dos Benefícios Eventuais do Município de Uchoa, conforme preconiza o artigo 22 da Lei nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993; para integrar organicamente as garantias do SUAS – Sistema Único da Assistência Social.

Art. 2º O benefício eventual é uma modalidade de provisão de proteção social de caráter suplementar e temporário que integra organicamente as Garantias do Sistema Único de Assistência Social – SUAS, com fundamentação nos princípios de cidadania e nos direitos sociais e humanos, em razão de nascimento, morte, situações de vulnerabilidade temporária e calamidade pública.

Art. 3º O auxílio natalidade atenderá as necessidades do nascituro e será concedido a partir do 8º do mês de gestação ou em até 30 após o nascimento da criança.

Paragrafo Único. O auxílio natalidade consiste na doação de bens de consumo de enxoval do recém-nascido, incluindo itens de vestuários e de higiene e cuidado pessoal.



Art. 4º O auxílio-funeral, constitui-se em uma prestação temporária, não contributiva da assistência social, para reduzir a vulnerabilidade provocada por morte do membro da família.

Art. 5º O acesso ao auxílio funeral consiste no pagamento de prestação de serviço referente ao custeio de despesas de urna funerária, velório e do sepultamento.

Paragrafo Único. Os serviços devem cobrir o custeio de despesas de urna funerária, de modelo simples, velório e sepultamento, incluindo transporte funerário, utilização de capela, isenção de taxas e colocação de placa de identificação, dentre outros serviços que possam assegurar a dignidade e o respeito à família beneficiária.

Art. 6º A situação de vulnerabilidade temporária, caracteriza-se pelo advento de riscos, perdas afetivas e materiais, desemprego, doenças crônicas, e danos à integridade pessoal e familiar, assim compreendidos:

- I. Riscos: ameaças de sérios padecimentos;
- II. Perdas: privação de bens e de seguranças material;
- III. Danos: agravos sociais e ofensa.

Parágrafo Único. Os riscos, as perdas e os danos podem decorrer:

- I. Da falta de:
 - a) acesso a condições e meios para suprir as necessidades básicas, principalmente a de segurança alimentar;
 - b) documentação;
 - c) moradia
- II. Da situação de abandono ou da impossibilidade de garantir abrigo aos filhos;
- III. Da perda circunstancial decorrente da ruptura de vínculos familiares, da presença de quadros de violência, abuso e exploração sexual no âmbito da família ou de situações de ameaça à vida;
- IV. De desastres e de calamidade pública; e



- V. De outras situações sociais que comprometam a sobrevivência básica da família e seus indivíduos.

Art. 7º O benefício eventual para fins de atendimento de vítimas de calamidade pública será concedido por um período máximo de 06 (seis) meses, visando assegurar-lhes a sobrevivência e a reconstrução de sua autonomia nos termos do § 2º do artigo 22 da Lei nº 8.742, de 1993.

Parágrafo Único. Entende-se por estado de calamidade pública o conhecimento pelo poder público de situação anormal, advinda de baixas ou altas temperaturas, tempestades, inversão térmica, enchentes, desabamentos, incêndios, epidemias causando sérios danos à comunidade, inclusive à incolumidade ou à vida de seus integrantes.

Artigo 8º Compete a Secretaria Municipal de Assistência Social:

- I. Deliberar a Coordenação Geral da Política Municipal de Assistência Social, a operacionalização, o acompanhamento, o controle e a avaliação da prestação dos benefícios eventuais, bem como, a forma de financiamento e concessão;
- II. Realização de estudos da realidade e monitoramento da demanda para fins de ampliação e implementação da concessão de benefícios eventuais;
- III. Expedir as instruções e instituir formulários e modelos de documentos necessários a operacionalização dos benefícios eventuais.

Art. 9º As famílias para recebimento dos benefícios eventuais constantes nesta Lei, deverão possuir renda per capita igual ou inferior a ½ (meio) salário-mínimo.

Art. 10 As famílias em situação temporária de vulnerabilidade deverão estar inseridas no Cadastro Único.



PREFEITURA MUNICIPAL DE UCHOA-SP

CNPJ: 45.111.952/0001-10

Av. Pedro de Toledo, 1011 -CEP 15890-000

e-mail:prefeitura@uchoa.sp.gov.br

Artigo 11 Compete ao Conselho Municipal de Assistência Social passar informações sobre irregularidades na aplicação do regulamento dos benefícios eventuais, avaliar e reformular, se necessário, de forma anual, a regulamentação de concessão e valor dos benefícios natalidade, funeral, vulnerabilidade temporária e calamidade pública.

Art. 12 Fica previsto que o Município deverá dispor de fundos financeiros do tesouro para o atendimento das situações previstas na presente legislação;

Art. 13 A presente Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário e em especial a Lei Municipal nº 3978, de 16 de junho de 2020.

Registre-se, Publique-se e Comunique-se.
Prefeitura Municipal de Uchoa, 08 de Novembro de 2022.

JOSE CLAUDIO MARTINS:01887538852
Assinado de forma digital por JOSE CLAUDIO MARTINS:01887538852
Dados: 2022.11.08 10:58:14 -03'00'

JOSÉ CLAUDIO MARTINS
PREFEITO MUNICIPAL

Registrado no livro de Leis, em seguida publicado de acordo com o artigo 50, §1º da Lei Orgânica Municipal.

MIRIAM DONHA PALHARINI
Secretaria Municipal de Administração e Planejamento

